



INCONSTITUCIONALIDADE DA “TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS” INSTITUÍDA PELA LEI N. 13.463/2017

43

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE “TRANSFER OF JUDICIAL DEPOSITS” ESTABLISHED BY ACT 13,463/2017

Alberto Nogueira Júnior
Kátia Saba Laranjeira

RESUMO

Demonstram a inconstitucionalidade das normas da Lei n. 13.463, de 6/7/2017, que determinaram o cancelamento das requisições de pequeno valor – RPV e dos precatórios cujos valores depositados há mais de dois anos não houverem sido levantados pelos seus respectivos titulares.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; transferência; depósito judicial; inconstitucionalidade; requisição de pequeno valor – RPV; precatório.

ABSTRACT

The authors demonstrate the unconstitutionality of some rules of Act 13,463, dated July 6th, 2017, establishing the invalidation of those judicial deposits which were not withdrawn by Public Administration creditors after two years.

KEYWORDS

Constitutional Law; transfer; judicial deposit; unconstitutionality; writ of payment for lesser value (RPV); cash release order.

1 “TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS” INSTITUÍDA PELA LEI N. 13.463/2017

O art. 2º da Lei n. 13.463, de 6/7/2017, determinou o cancelamento das requisições de pequeno valor – RPV e dos precatórios cujos montantes depositados há 2 (dois) anos ou mais não houverem sido levantados pelos seus respectivos titulares.

O art. 3º dessa mesma Lei estipula que poderá ser expedido nova requisição de pequeno valor – RPV ou novo precatório, a requerimento do credor; essa nova requisição de pagamento, segundo o parágrafo único, [...] *conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período*. O art. 1º, parágrafo único, diz que as remunerações das disponibilidades dos recursos depositados constituirão “receitas”.

A farra dos devedores públicos apossando-se do dinheiro pago aos seus credores via requisições de pequeno valor – RPV ou precatórios começou com a Lei n. 9.703/98, cujo art. 1º, § 3º, I, determinou a restituição àqueles, no prazo de vinte e quatro horas, depois de ordem judicial.

44

Tanto os depósitos para pagamentos de requisições de pequeno valor – RPV, como de precatórios, e seus “rendimentos”, serão [...] *transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional*, na dicção do art. 2º, § 1º, daquela Lei.

A Lei n. 13.463/2017 preocupou-se em assegurar que o credor poderia pedir nova requisição de pequeno valor – RPV ou precatório, o que deixa claro que não é o direito ao crédito em si, mas o seu objeto material – os dinheiros depositados – que estão sendo incorporados ao Tesouro Nacional, como “receita” daqueles devedores.

Percebe-se, sem maior dificuldade, que há um apossamento, pela entidade de direito público interno – União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios –, de dinheiros que, no todo ou em parte, não lhes pertencem, mas sim, aos credores da Fazenda Pública.

Os credores serão privados de seus créditos, por anos, com o que se tem o prolongamento da duração dos processos judiciais e o esvaziamento da efetividade da jurisdição, em sua atuação de satisfação dos direitos, assim ferindo-

-se os princípios – normas dos arts. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 1º e 4º do CPC/2015.¹

A farra dos devedores públicos apossando-se do dinheiro pago aos seus credores via requisições de pequeno valor – RPV ou precatórios começou com a Lei n. 9.703/98, cujo art. 1º, § 3º, I, determinou a restituição àqueles, no prazo de vinte e quatro horas, depois de ordem judicial.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade desse abuso, ora alegando que o depósito judicial seria uma “faculdade” do particular², ora que não haveria “empréstimo compulsório” ou “confisco” porque garantida a restituição, *inclusive melhorando as condições do depósito*³, e sempre acentuando que o precatório é um procedimento administrativo, embora sujeito ao controle do juiz.

Por que a “melhoria das relações” en-

tre a CEF e o Tesouro Nacional (Ministro Ilmar Galvão, ADI 1.933-1-MC) deveria se dar com o apossamento do dinheiro que não pertenciam aos devedores (os entes públicos), mas aos seus credores, é que não se disse.

Como a Lei n. 9.703/98 foi declarada constitucional, era previsível que o abuso se agigantasse. Estados e Municípios entraram na festa, como era de se esperar depois de decisões como aquelas proferidas pelo STF.⁴ Como se costuma dizer, nada é tão ruim que não possa ficar ainda pior.

Se o abuso da Lei n. 9.703/98 ainda podia ser relevado pelo Supremo Tribunal Federal por causa da garantia da restituição ao credor no prazo de 24 horas do dinheiro transferido à Conta Única do Tesouro Nacional, o que dizer da Lei n. 13.463/2017, que condiciona essa restituição à expedição de novo precatório, para pagamento em exercício financeiro subsequente – na melhor das hipóteses?

O problema nunca foi o depósito ser uma “faculdade” do particular, para suspender a exigibilidade do crédito impugnado e assim precaver-se contra juros,

multas de mora, multas de ofício, correção monetária estratosférica, negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, e assim por diante.

A questão sempre foi a falta de justa causa – constitucional – para que a União Federal e os demais entes públicos – devedores contumazes e caloteiros históricos – se apossassem das quantias que não lhes pertenciam, no todo ou em parte.

Se o apossamento não caracterizaria “empréstimo compulsório” ou “confisco”, teria sido o caso de o STF esclarecer a que figura jurídica corresponderia, já que o Poder Público só pode se adentrar na propriedade particular nas estritas hipóteses previstas na Constituição Federal.

E pelo menos até a Emenda Constitucional n. 94/2016, não havia qualquer autorização constitucional para que os depósitos que pertenciam aos credores das administrações públicas passassem a constituir-se em “receitas” delas.

Desde a decisão proferida na ADI 1.933-1-MC, o STF argumenta que, com a “transferência”, o contribuinte e a Fazenda Pública seriam postos em “pé de igualdade”. Se a Fazenda Pública também tivesse que depositar para garantia das ações fiscais e não fiscais que ajuizasse contra os particulares, até se poderia levar o argumento da equiparação mais a sério.

Mas, como a Fazenda Pública está dispensada por lei de proceder a depósitos para suspender a exigibilidade de créditos que lhe são exigidos, inclusive com base em decisões judiciais transitadas em julgado, a equiparação não se sustenta.

Se o Supremo Tribunal Federal quiser ser fiel à sua própria jurisprudência e às razões que a firmaram, terá que reconhecer a inconstitucionalidade material dessa modalidade de “transferência” criada pela Lei n. 13.463/2017, se não pela absoluta ausência de justa causa para o ente público apossar-se do que não lhe pertence, mas sim ao seu credor, pelo fato de que a restituição só se dará anos depois, e isso se houver restituição – quantos Estados não têm vivido sob estado de greve de seus servidores, por incapacidade de lhes pagarem salários, aposentadorias e pensões?

A Lei n. 13.463/2017 assegurou a remuneração correspondente a todo o período em seu art. 3º, parágrafo único. Mas, que “remuneração”? E quanto a que período? Por exemplo: juros de mora e correção monetária entre a *data de realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*? Excetuando-se o período de tempo entre a requisição e o novo depósito?⁵

Sendo a “transferência” criada pela Lei n. 13.463/2017 inconstitucional, seja pela absoluta falta de justa causa para que a “receita” do credor se torne “receita” do devedor, seja porque a restituição, se houver, dar-se-á depois de anos, e não em *vinte e quatro horas*, como dizia a Lei n. 9.703/98, não é apenas de “remuneração” que se deve falar, mas sim em “indenização” – e a mais ampla possível, ou seja, englobando lucros cessantes, danos emergentes, correção monetária pelo índice que melhor reflita a inflação e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 CC).

Sob pena de, mais uma vez, privilegiarem-se os entes públicos devedores e caloteiros históricos contra seus credores, é de justiça entender-se que o período deverá ser aquele durante o qual os dinheiros tiverem estado fora da disponibilidade do credor, ou seja, desde a data da “transferência” e até a efetiva restituição, e não apenas entre a data do cálculo e a nova requisição de pagamento, como é o entendimento do STF.

É ainda oportuno chamar a atenção para a falta completa de razoabilidade e a quebra da isonomia na “transferência”, uma vez que a Lei n. 13.463/2017 trata do mesmo modo os depósitos judiciais que não tenham sido movimentados por razões ligadas ao próprio processo, e não pela vontade do credor, e aqueles pelos quais o credor se desinteressou.⁶

Como adverte Perelman (1996), [...] *uma regra justa não é arbitrária, deve possuir um fundamento justificativo em razão, mesmo que esse fundamento não suscite um acordo unânime*.⁷ Qual o fundamento da Lei n. 13.463/2017? Apenas fazer caixa para o Governo? Com dinheiro que não é da União Federal, mas de seus credores?

Certamente essa não é uma hipótese de interferência do Estado na propriedade privada, ou na efetividade dos processos judiciais, autorizada pelo art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.⁸

A Lei n. 13.463/2017, assim, pode ser também submetida ao controle judicial difuso de convencionalidade⁹, além de passível de controles direto e difuso de constitucionalidade.

O absurdo da situação pode levar até ao ponto em que um depósito judicial, tornado herança jacente ou vacante por falta de herdeiros do credor falecido, tenha essa receita – no sentido próprio do termo – estadual “transferida” para a Conta Única do Tesouro Nacional, com evidente quebra do princípio federativo.

Também é merecedora de registro a transparência com que se conduziram tribunais, como o TRF da 4ª Região, que disponibilizou consulta pública dos RPVs e dos precatórios com saldos pendentes que sofreriam a “transferência”.¹⁰

Por fim, é importante observar que já foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.755, contra a Lei n. 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPV) federais. Aguardemos a próxima interpretação do STF.

2 CONCLUSÕES

Com a Lei n. 13.463/2017, os credores da Fazenda Pública serão desapossados do dinheiro que lhes pertence, com a justificação de que não foram levantados depois de dois anos de depositados judicialmente.

Ocorre que o dinheiro depositado pertence ao credor (particular), não ao devedor (ente público). A transferência do depósito judicial para a Conta Única do Tesouro Nacional é inconstitucional, pois é uma hipótese de intervenção do Estado na propriedade privada não autorizada expressamente pela Constituição Federal.

Essa farra começou com a Lei n. 9703/98, tolerada pelo Supremo Tribunal Federal porque o dinheiro transferido à Conta Única do Tesouro Nacional seria restituído ao particular, em 24 horas.

Com a Lei n. 13.463/2017, esse prazo transformou-se em anos, já que todo o procedimento de execução contra a Fazenda Pública deverá recomeçar do zero. O abuso chegou ao ponto de Estados buscarem transferir para seus Tesouros os depósitos feitos em processos judiciais envolvendo somente particulares.

Há falta completa de razoabilidade e quebra da isonomia na “transferência”, uma vez que a Lei n. 13.463/2017 trata do mesmo modo os depósitos judiciais não movimentados por razões ligadas ao próprio processo, e não pela vontade do credor, e aqueles pelos quais o credor se desinteressou.

A Lei n. 13.463/2017 atenta contra os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade da execução, incorporados nos arts. 1º e 4º do CPC. Referida lei também fere o art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo portanto inconstitucional e anticonvencional.

NOTAS

- 1 Carlos Oliveira (2004, p. 2-3): *Significativamente, já no final do século XIX era presente entre nós a compreensão da influência da norma constitucional no processo, especialmente como meio para a efetividade e segurança dos direitos. Para João Mendes Júnior, o processo, na medida em que garante os direitos individuais, deita suas raízes na lei constitucional. Cada ato do processo ‘deve ser considerado meio, não só para chegar ao fim próximo, que é o julgamento, como ao fim remoto, que é a segurança constitucional dos direitos’. [...] Em obra diversa, adiantando lições de outras épocas, o grande mestre como que intuiu a íntima conexão entre o direito processual e o constitucional, ao consignar que ‘as leis do processo são o complemento necessário das leis constitucionais. Se o modo e a forma da realização dessas garantias fossem deixados ao critério das partes ou à discricção dos juizes, a justiça, marchando sem guia, mesmo sob o mais prudente dos arbitrios, seria uma ocasião constante de desconfiança e surpresas’. Antecipa-se, assim, com grande descortino, futuras elaborações da doutrina europeia do século XX. Realmente, se o processo, na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica, mas, sim, como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais, impõe-se considerá-lo como direito constitucional aplicado. Nos dias atuais, cresce em significado a importância dessa concepção, se atentarmos para a íntima conexão entre a jurisdição e o instrumento processual na aplicação e proteção dos direitos e garantias assegurados na Constituição. Aqui não se trata mais, bem entendido, de apenas conformar o processo às normas constitucionais, mas de empregá-las no próprio exercício da função jurisdicional, com reflexo direto no seu conteúdo, naquilo que é decidido pelo órgão judicial e na maneira como o processo é por ele conduzido. Márcio Louzada Carpena (2003, p. 28) diz que [...] esse princípio não pode ser visto somente pelo prisma da mera impossibilidade de se afastar o cidadão de ingressar em juízo, mas também e principalmente, importa compreender que o mesmo repele*

toda e qualquer exigência que, direta ou indiretamente, acabe impedindo o cidadão de ter acesso à prestação jurisdicional adequada, eficaz e efetiva. Segundo bem afirma Gomes Canotilho, ao analisar esse princípio no direito constitucional português, o mesmo dá 'operatividade prática à defesa dos direitos'. Rui Portanova (2003, p. 83) observa: Como se vê com Sálvio de Figueiredo Teixeira (1993, p. 254), o princípio em comento toca dois dos temas mais relevantes da doutrina processual moderna: a efetividade do processo e a questão do acesso à justiça. Assim, restam viabilizados tanto a aplicação do direito material como o próprio funcionamento do regime democrático: 'sabido ser a jurisdição uma das expressões da soberania e o processo instrumento dessa jurisdição, instrumento político de efetivação das garantias asseguradas constitucionalmente e até mesmo manifestação político-cultural'. Leonardo Greco (2005, p. 261): [...] o processo somente constituirá garantia da tutela efetiva dos direitos se for capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que ele faz jus de acordo com o ordenamento jurídico. Por isso, a moderna concepção da efetividade do processo impõe o adequado cumprimento das sentenças judiciais, inclusive contra a Administração Pública, a oportuna proteção das situações jurídicas suficientemente fundamentadas contra os riscos da demora na prestação jurisdicional (tutela da urgência ou tutela cautelar) e a tutela específica do direito material, especialmente no âmbito das obrigações de dar coisa certa, de fazer e não fazer. O mesmo autor, à p. 263: Quatro anos mais tarde, o mesmo Comoglio [reporta-se a Luigi Paolo Comoglio] referindo-se novamente à proteção constitucional do direito ao processo, repete: 'ela consagra o direito de pedir e de obter do próprio juiz um resultado de efetividade contenciosista e executiva, ou seja, o reconhecimento de uma forma de tutela, que seja adequada às características substanciais do direito a tutelar e, onde ocorra, seja suscetível de uma eficaz execução mesmo em via coativa ou forçada, com os instrumentos para tal fim predispostos pelo ordenamento jurídico'. [...] A garantia do cumprimento efetivo das decisões judiciais não exige a Administração Pública, que, como qualquer cidadão, 'está submetida à lei e ao Direito e está obrigada por isso ao cumprimento das resoluções judiciais'. Maria Teresa Sadek (2015, p. 689): [...] o direito de acesso à justiça é requisito primeiro, indispensável para a materialização de todos os demais direitos – civis, políticos e sociais. O Judiciário, segundo tais parâmetros, representa uma força de emancipação. Trata-se da instituição pública responsável por garantir que os preceitos da igualdade estabelecidos formalmente prevaleçam na realidade, assim como que os desvios sejam punidos. Tais qualidades, contudo, só se manifestam onde impera o Estado de direito, isto é, onde a lei tem valor universal e prepondera sobre o arbítrio. Cassio Bueno (2016, p. 55): [...] sem processo não há direito efetivo. A efetividade, destarte, é do direito e não do processo.

2 Consultar ADI 1.933-1-MC e ADI 2.214.

3 Voto do Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão na ADI 1.933-1-MC.

4 Veja-se, por exemplo: ADI 5.679, tendo por objeto o art. 2º da Emenda Constitucional n. 94/2016, que permitiu aos municípios utilizarem os depósitos judiciais para pagamento de precatórios; ADI 5.353, para suspender a eficácia da Lei do Estado de Minas Gerais n. 21.720/2015, que prevê a transferência de depósitos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça local (TJ-MG) para conta específica do governo local, com fim de custear gastos com a previdência social, pagamento de precatórios e assistência judiciária, além de amortização da dívida com a União, observando-se que a transferência se daria inclusive em processos nos quais o Estado nem fosse parte; ADI 5.747, sendo objeto o Decreto n. 62.411/2017 do Estado de São Paulo, que determina transferência à conta única do tesouro de 75% do montante atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, em processos em que o estado, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes sejam parte, em processos sob jurisdição de quaisquer tribunais, e de 10% do montante atualizado dos demais depósitos judiciais efetuados no estado, em processos do Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, sendo que previsões semelhantes constam dos Decretos n. 46.933/2002, 51.634/2007, 52.780/2008 e 61.460/2015, e a Portaria n. 9.397/2017 regulamenta procedimentos internos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), no tocante à habilitação de entes federados ao recebimento de transferências de depósitos judiciais, bem como regulamenta as atribuições do Banco do Brasil, as providências a serem tomadas em caso de insuficiência de saldo do fundo garantidor e a exclusão de ente federado do regime da EC 94/2016 em caso de descumprimento por três vezes da recomposição do fundo. Já a Lei paulista 12.787/2007 autoriza a transferência ao tesouro estadual de 70% dos depósitos judiciais e administrativos referentes a processos judiciais e administrativos, de que seja parte o Estado. Muitos outros lamentáveis exemplos como esses poderiam ser dados, graças, sempre é o caso de lembrar, àquelas decisões primeiras

do STF. Vale ainda observar que, na ADI 5.679, DJe 24/10/2017, o Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso concedeu medida liminar estabelecendo condições para a "transferência" dos depósitos aos Estados e Municípios – prévia constituição do fundo garantidor, destinação exclusiva a precatórios em atraso até 25/3/2015 (data prevista na emenda) e exigência de que os valores dos depósitos sejam repassados diretamente ao tribunal competente, sem passar pela caixa dos tesouros locais. Se os Estados tivessem competência técnica para instituir "fundos garantidores" sérios, não estariam sem dinheiro para pagar seus servidores aposentados. A destinação exclusiva para pagamento de precatórios em atraso até 25/3/2015 mostra, ainda e sempre, o caráter endêmico de caloteiros de Estados e Municípios. O repasse direto aos tribunais não pode escapar do debate sobre até onde os tribunais de justiça são efetivamente independentes dos Executivos. Enfim, a melhor garantia dos credores da União Federal, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios é que esses sejam mantidos longe de suas propriedades.

5 Brasil (STF, RE 579.431), com eficácia de repercussão geral: *JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.* Brasil (STF, ARE 638.195): *CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APURAÇÃO ENTRE A DATA DE REALIZAÇÃO DA CONTA DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV. RELEVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL. CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA QUANTO AO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. "O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONHECENDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, JULGARÁ A CAUSA, APLICANDO O DIREITO À ESPÉCIE" (Súmula 456/STF). Aplicabilidade ao recurso extraordinário em exame. 2. É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor – RPV e sua expedição para pagamento. Recurso extraordinário conhecido, ao qual se dá parcial provimento, para cassar o acórdão-recorrido, de modo que o TJ/RS possa dar continuidade ao julgamento para definir qual é o índice de correção monetária aplicável em âmbito estadual. Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*

6 Kidrick (2017): *Não há sentido em que contas bloqueadas ou contas de processos não terminados estejam contemplados na Lei n. 13.463/17. Isto, pois não se trata de valores disponibilizados e não recebidos, mas de valores ainda não disponibilizados, e que o devem ser de forma imediata ao solucionar-se a lide. Aliás, a sociedade deve ficar atenta para qualquer ideia de utilização de depósitos judiciais. Estes estão ali para garantir rápido cumprimento do processo legal e não para financiar governos. É dinheiro do cidadão e deve ser tratado com todo o cuidado e respeito.*

7 Perelman (1996, p. 76): *[...] pois uma regra justa não é arbitrária; deve possuir um fundamento justificativo em razão, mesmo que esse fundamento não suscite um acordo unânime.*

8 *Art. 25 - Protección judicial. 1. Toda persona tiene derecho a un recurso sencillo y rápido o a cualquier otro recurso efectivo ante los jueces o tribunales competentes, que la ampare contra actos que violen sus derechos fundamentales reconocidos por la Constitución, la ley o la presente Convención, aun cuando tal violación sea cometida por personas que actúen en ejercicio de sus funciones oficiales. 2. Los Estados partes se comprometen: a) a garantizar que la autoridad competente prevista por el sistema legal del Estado decidirá sobre los derechos de toda persona que interponga tal recurso; b) a desarrollar las posibilidades de recurso judicial, y c) a garantizar el cumplimiento, por las autoridades competentes, de toda decisión en que se haya estimado procedente el recurso.* Como decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso "Cinco Aposentados" vs. Peru, sentença de 28/2/2003: *[...] o cumprimento das sentenças não pode ficar ao arbítrio da parte que perdeu o litígio, muito menos quando quem perdeu o litígio é um órgão do Estado.*

9 Valério de Oliveira Mazzuoli (2015) informa que, como a Convenção Americana de Direitos Humanos não foi ainda submetida ao procedimento de internalização criado pelo art. 5º, § 3º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda n. 45/2004, o Supremo Tribunal Federal não admite que sirva de base para uma ação direta de controle de convencionalidade, apenas para controle difuso. Segundo o autor: *O motivo para tanto liga-se à importância que atribuiu a Constituição Federal de 1988 ao controle abstrato de normas, invertendo a lógica dos textos constitucionais anteriores, nos quais a preponderância era para a fiscalização difusa de constitucionalidade. Prova disso é que a Carta de 1988 destinou legitimados específicos para o exercício do controle abstrato, dando particular ênfase à*

fiscalização concentrada de normas, em detrimento do controle de constitucionalidade difuso (veja-se, a esse respeito, todo o escólio doutrinário de Gilmar Mendes, explicando detalhadamente – com profunda visão histórica – essa evolução constitucional). Ricardo Perlingeiro (2012), a respeito de previsão legal do “controle de convencionalidade” no Brasil: *A propósito da falta de lei nacional sobre o controle de convencionalidade, decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos: En relación con las prácticas judiciales, este Tribunal ha establecido en su jurisprudencia que es consciente de que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer un “control de convencionalidad” ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana. De tal manera, es necesario que las interpretaciones constitucionales y legislativas referidas a los criterios de competencia material y personal de la jurisdicción militar en México, se adecuen a los principios establecidos en la jurisprudencia de este Tribunal, los cuales han sido reiterados en el presente caso. Bajo ese entendido, este Tribunal considera que no es necesario ordenar la modificación del contenido normativo que regula el artículo 13 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, 2009).* Não se pode esquecer do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, segundo o qual estes são indivisíveis e reforçam-se em intensidade e abrangência mutuamente, do que resulta que, tendo um tratado ou convenção que proteja um determinado direito fundamental sido ratificado na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88, poderá transmitir sua força hierárquica normativa a outro direito fundamental que ainda não tenha sido objeto de semelhante retificação, dessa combinação surgindo a abertura da via constitucional objetiva de proteção também ao direito fundamental tutelado por aquele acordo ou tratado internacional ainda não internalizado na forma do art. 5º, § 3º, da CF. A indivisibilidade dos direitos humanos é incompatível com a chamada “teoria das gerações dos direitos”, cuja dubiedade metodológica pode levar ao enfraquecimento de uns direitos e, por consequência, dos demais, quando de suas afirmações práticas. Para uma crítica à teoria das gerações dos direitos humanos, veja-se, dentre outros: Lima (2003).

10 Consultar Brasil (TRF4, 2017).

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). *TRF4 disponibiliza consulta pública de precatórios e RPVs com saldo pendente*. 28 ago. 2017. Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/trf4-disponibiliza-consulta-publica-de-precatórios-e-rpvs-com-saldo-pendente/>. Acesso em: 12 abr. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 579.431*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe, Brasília, DF, 30 jun. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 456*. Recurso Extraordinário com Agravo n. 638.195. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento: 29 maio 2013.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARPENA, Márcio Louzada. Da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e o processo contemporâneo. In: PORTO, Sérgio Gilberto (org.). *As garantias do cidadão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Caso “Cinco Aposentados” vs. Peru, sentença de 28 fev. 2003. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/contendo/arquivo/2016/04/94e99edf08ad3aa6a2b2cb5fed16fff.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.
- GRECO, Leonard. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.
- KIDRICK, Tiago Beck. *Lei de cancelamento de precatórios e RPV causa preocupação*. Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 11 ago. 2017. Disponível em: <http://www.fetapergs.org.br/index.php/noticias/item/354-lei-do-cancelamento-de-precatórios-e-rpvs-federais-causa-preocupacao-por-tiago-beck-kidricki>. Acesso em: 12 abr. 2018.

- LIMA, Georges Marmestein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 13 abr. 2018.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle concentrado de convencionalidade tem singularidades no Brasil. *ConJur*, São Paulo, 24 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-24/valerio-mazzuoli-controle-convencionalidade-singularidades>. Acesso em: 13 abr. 2018.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: OLIVEIRA, Carlos Álvaro de (org.). *Processo e constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PERELMAN, Chaim. Ética e direito. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PERLINGEIRO, Ricardo. A justiça administrativa brasileira comparada. *Revista CEJ*, Brasília, DF, ano 16, n. 57, p. 6-18, maio/ago. 2012. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1646/1593>. Acesso em: 13 abr. 2018.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SADEK, Maria Teresa Aina Sadek. Poder Judiciário. In: GIOVANNI, Geraldo di; NOGUEIRA, Marco Aurélio (org.). *Dicionário de políticas públicas*. 2. ed. 1. reimp. São Paulo: UNESP, 2015.

Artigo recebido em 2/5/2018.

Artigo aprovado em 28/6/2018.

Alberto Nogueira Júnior é professor associado da Universidade Federal Fluminense e Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Kátia Saba Laranjeira é advogada e analista de sistemas, no Rio de Janeiro-RJ.